

Zona de caça social de Melgaço

Tabela a que se refere o n.º 3.º
da Portaria n.º 640-C/94, de 15 de Julho

1 — As taxas devidas pelos caçadores residentes nas freguesias de Gave, Parada do Monte, Cubalhão e Lamas de Mouro pela concessão de autorização especial de caça são as seguintes:

Caça ao coelho de salto — 250\$;
Gancho ou montaria ao javali — 500\$.

2 — As taxas devidas pelos caçadores residentes nas restantes freguesias do concelho de Melgaço pela concessão de autorização especial de caça são as seguintes:

Caça ao coelho de salto — 750\$;
Batida ou montaria ao javali — 1500\$.

3 — As taxas devidas pelos restantes caçadores residentes em território nacional pela concessão de autorização especial de caça são as seguintes:

Caça ao coelho de salto — 1500\$;
Batida ou montaria ao javali — 3000\$.

Zona de caça social da Ribeira de Cadelos

Tabela a que se refere o n.º 3.º
da Portaria n.º 640-C/94, de 15 de Julho

1 — As taxas devidas pelos caçadores residentes nas freguesias de Ade, Amoreira, Castelo Mendo, Mesquitela e Monte Perobolso, do concelho de Almeida, pela concessão de autorização especial de caça são as seguintes:

Caça de salto ao coelho e raposa — 500\$;
Caça de salto à perdiz, galinhola e raposa — 500\$;
Montarias aos javalis — 500\$.

2 — As taxas devidas pelos caçadores residentes nas restantes freguesias do concelho de Almeida pela concessão de autorização especial de caça são as seguintes:

Caça de salto ao coelho e raposa — 1500\$;
Caça de salto à perdiz, galinhola e raposa — 1500\$;
Montarias aos javalis — 1500\$.

3 — As taxas devidas pelos restantes caçadores residentes em território nacional pela concessão de autorização especial de caça são as seguintes:

Caça de salto ao coelho e raposa — 3000\$;
Caça de salto à perdiz, galinhola e raposa — 3000\$;
Montarias aos javalis — 3000\$.

Zona de caça social das Antas

Tabela a que se refere o n.º 3.º
da Portaria n.º 640-C/94, de 15 de Julho

1 — As taxas devidas pelos caçadores residentes nas freguesias de Lalim, Lazarim e Bigorne, do concelho de Lamego, pela concessão de autorização especial de caça são as seguintes:

Caça de salto ao coelho e raposa — 250\$;
Caça de salto à galinhola — 250\$;
Batidas e montarias aos javalis — 500\$.

2 — As taxas devidas pelos caçadores residentes nas restantes freguesias do concelho de Lamego pela concessão de autorização especial de caça são as seguintes:

Caça de salto ao coelho e raposa — 750\$;
Caça de salto à galinhola — 750\$;
Batidas e montarias aos javalis — 1500\$.

3 — As taxas devidas pelos restantes caçadores residentes em território nacional pela concessão de autorização especial de caça são as seguintes:

Caça de salto ao coelho e raposa — 1500\$;
Caça de salto à galinhola — 1500\$;
Batidas e montarias aos javalis — 3000\$.

Ministério da Agricultura, 30 de Agosto de 1994. —
Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Portaria n.º 901/94**

de 6 de Outubro

O Instituto Português do Sangue, criado pelo Decreto-Lei n.º 294/90, de 21 de Setembro, tem como serviços desconcentrados os Centros Regionais de Sangue de Lisboa, Porto e Coimbra, cuja área de actuação se encontra por definir.

Considerando que compete ao Instituto Português do Sangue coordenar, orientar e fiscalizar as actividades de colheita, preparação, conservação, distribuição e garantia de qualidade do sangue e seus derivados, dos serviços públicos e privados, importa fixar a área de actuação regional de cada um daqueles Centros.

O Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, prevê que o Serviço Nacional de Saúde se organiza em regiões de saúde, criando, nos termos dos artigos 4.º e 6.º, as Administrações Regionais de Saúde do Norte, Centro, Lisboa e Vale do Tejo, Alentejo e Algarve.

Assim:

Nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 294/90, de 21 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, que os Centros Regionais de Sangue de Lisboa, Porto e Coimbra, criados pelo n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 294/90, de 21 de Setembro, exerçam a sua actividade na área correspondente às regiões de saúde previstas no artigo 4.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, com as adaptações seguintes:

- Centro Regional de Sangue de Lisboa, com sede em Lisboa e com referência às Regiões de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, do Alentejo e do Algarve;
- Centro Regional de Sangue do Porto, com sede no Porto e com referência à Região de Saúde do Norte;
- Centro Regional de Sangue de Coimbra, com sede em Coimbra e com referência à Região de Saúde do Centro.

Ministério da Saúde.

Assinada em 13 de Setembro de 1994.

O Ministro da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.